



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE GUARABIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MAZUREIK DOS SANTOS

**ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ADOLESCENTE QUE
COMETE ATOS INFRACIONAIS**

**GUARABIRA
2019**

MAZUREIK DOS SANTOS

**ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ADOLESCENTE QUE
COMETE ATOS INFRACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof.^a M.^a Isabella Arruda Pimentel.

GUARABIRA
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Se Santos, Mazureik dos.

Estudo sobre as medidas socioeducativas e o adolescente que comete atos infracionais [manuscrito] / Mazureik dos Santos. - 2019.

27 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Maria Isabella de Arruda Pimentel , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Proteção da criança e do Adolescente. 2. Ato Infracional. 3. Sistema Socioeducativo. I. Título

21. ed. CDD 362[.708 692 3]

MAZUREIK DOS SANTOS

ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O JOVEM INFRATOR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Penal
Orientadora: Prof.^a M.^a Isabella Arruda
Pimentel.

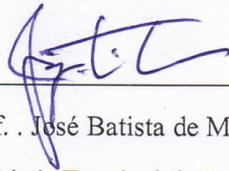
Aprovado em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a M.^a Isabella Arruda Pimentel (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. José Batista de Mello Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Luísa Laísa Câmara da Rocha

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho com todo o carinho a minha mãe, pelo incentivo e entusiasmo ao longo de todo o curso, a minha irmã, pelo apoio e exemplo, que sempre me motivaram, a minha noiva pelo companheirismo em toda a jornada, e a orientadora professora Isabella Arruda, pela atenção e profissionalismo, que contribuíram para realização desta pesquisa.

O adolescente infrator será sempre resultado de uma sociedade que descuida das suas crianças e jovens. É preciso terminar esse ciclo de vitimização: a sociedade abandona, cria uma vítima que é a criança, e essa mesma criança cria outras vítimas quando começa a furtar, roubar, violentar, assassinar.

Mario Sergio Cortella

ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ADOLESCENTE QUE COMETE ATOS INFRACIONAIS

RESUMO

O presente artigo analisa as medidas de proteção atualmente previstas na legislação brasileira, observa a questão do adolescente que comete atos infracionais e as medidas atualmente previstas e aplicadas a cada caso. Também verifica as condições presentes no atual cenário do sistema socioeducativo e faz uma análise acerca do papel da família, da sociedade e do Estado na proteção e reeducação das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Proteção da criança e adolescente. Ato infracional. Sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This article analyzes the protection measures currently provided for in Brazilian law, observes the issue of the adolescent who commits infractions and the measures currently foreseen and applied in each case. It also verifies the conditions present in the current scenario of the socio-educational system and analyzes the role of the family, society and the State in the protection and re-education of children and adolescents.

Keywords: Protection of children and adolescents. Infraction act Socio-educational system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
3. OS ATOS INFRACIONAIS	12
3.1 ATO INFRACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
3.2 A QUESTÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL.....	12
4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	13
4.1 O PERFIL DO ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL.....	15
5. ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	18
6. A FUNÇÃO DA SOCIEDADE, DA FAMÍLIA E DO ESTADO NA PROTEÇÃO E REEDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19
7. CONCLUSÃO	20
8. BIBLIOGRAFIA	22

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa busca estudar as medidas socioeducativas atualmente previstas na legislação brasileira e como elas se desdobram de acordo com o perfil do adolescente, o que o leva a cometer atos infracionais e quais as medidas existentes e adequadas a cada caso.

O presente estudo é justificado devido aos atuais debates acerca da problemática dos adolescentes que cometem atos infracionais, sendo o tema de grande importância para a sociedade. Analisar a proteção dada a estes indivíduos pela legislação, a garantia de seus direitos enquanto pessoa vulnerável por ainda estarem em desenvolvimento e o que essa característica implica na sua inimputabilidade, é primordial para entender os debates acerca do tema.

O objetivo principal dessa pesquisa é analisar as medidas socioeducativas e como elas são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Todo o estudo passará na seara do papel da família, do Estado e da sociedade no dever de proteger e garantir os direitos das pessoas mais vulneráveis.

A pesquisa pretende utilizar o estudo bibliográfico, em livros, revistas científicas e Internet. Elaboraremos de início a pesquisa acerca da proteção da criança e do adolescente, buscando em seguida entender o conceito de ato infracional e como ele se destaca na Constituição Federal de 1988.

No terceiro tópico, a pesquisa busca estudar o tema da imputabilidade penal no ordenamento jurídico, bem como a questão da inimputabilidade dos menores de dezoito anos é enxergada na visão de alguns setores da sociedade e por parte da doutrina.

No quarto tópico será tratado o conceito de medidas socioeducativas, sua aplicabilidade, eficácia e características, além de seu objetivo principal. Em seguida busca-se conhecer o perfil do adolescente que comete atos infracionais e o que o leva a cometer tais atos. Logo após será discutido como os problemas sociais podem estar diretamente ligados ao tema e será traçada uma relação de causa/consequência da vulnerabilidade do adolescente em termos sociais e sua exposição ao mundo da marginalidade.

No quinto tópico, por sua vez, terá o objetivo de enxergar o atual cenário brasileiro do sistema socioeducativo, quais as atuais condições e problemas, e como ele pode estar relacionado diretamente na reeducação dos adolescentes.

No último tópico do presente estudo, busca-se entender a função da sociedade e do Estado na proteção das crianças e adolescentes e na reeducação dos que passam por medidas socioeducativas, bem como se debruçando sobre a prevenção da reincidência. Portanto, a pesquisa visa analisar, em síntese, a questão da reinserção social e os desafios do sistema socioeducativo.

2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina denominada de proteção Integral na questão da infância e adolescência. Essa doutrina representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais e tem como base a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

A proteção integral tem fundamento em princípios que buscam o melhoramento das crianças e adolescentes e os qualifica como detentores de direitos, conforme indica o pensamento de (LIBERATI, 1999).

Cabe ressaltar que essa Doutrina da proteção integral foi positivada através do artigo 227 da Constituição Federal, artigo esse que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos básicos, como saúde, alimentação e educação, entre outros (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei número 8.069 de 1990, ao ser implantado, abraçou estes novos paradigmas, servindo de modelo para mudanças semelhantes em outros países da América Latina, significando um grande marco para a promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conforme afirma Firmo (1999), a proteção integral, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende medidas de prevenção, bem como as de proteção ou reparação. Para obter essa proteção integral se faz necessário que os poderes harmônicos e independentes atuem de forma a aprimorar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes (FIRMO, 1999).

Ao analisar esse contexto inovador no ordenamento jurídico brasileiro, Saraiva (2005), afirma que pela primeira vez na história, a questão dos direitos dados aos menores de dezoito anos foi tratada com prioridade por nossos legisladores, onde a proteção na Constituição passou a ser dever da família, do Estado e da sociedade.

Saraiva (2005) também destaca que os pais precisam, em conjunto, atuar no sentido de proteger as crianças e adolescentes, uma vez que as crianças e adolescentes são pessoas que ainda não possuem o desenvolvimento completo de suas capacidades e, assim, deverão ser representados pelo núcleo familiar. É dentro desse núcleo que os indivíduos, em sua maioria, nascem e crescem e, assim, é ali que devem encontrar proteção e apoio, complementa o autor. (SARAIVA, 2005).

O ECA incorporou no Brasil uma legislação que passa a considerar que os menores de dezoito anos são possuidores de direito específicos. O Estatuto confere a esta parte da população, direitos e garantias que nas legislações passadas não existiam ou existiam somente para uma parte da população, ou seja, para aqueles de média e alta renda, por conta das baixas condições sociais da camada mais pobre da população, que por diversas vezes não consegue ofertar condições dignas a seus filhos.

Ao mesmo tempo em que o ECA passou a conferir direitos e garantias às crianças e adolescentes, surgiu a preocupação com aqueles que estavam cometendo atos infracionais e que necessitavam de atenção e de medidas que reeducassem e, conseqüentemente, sancionassem esses desvios de conduta, e, desse modo, o legislador incorporou as medidas socioeducativas.

Essa preocupação é cada vez mais presente no cenário atual brasileiro. Os índices de violência só aumentam e fazem surgir na sociedade os debates acerca da problemática, levando-se a questionar até se uma redução na maioridade penal não poderia trazer resultados, o que será devidamente discutido no decorrer do trabalho.

Nesse sentido, foi implementada no Brasil a Justiça Restaurativa, que segundo o Conselho Nacional de Justiça é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. A Justiça Restaurativa tem o objetivo de mostrar ao adolescente que comete atos infracionais que aquele ato cometido causou lesão a alguém e teve consequências. É uma forma do adolescente em conflito com a lei refletir sobre suas atitudes e entender que os conflitos e necessidades não devem ser resolvidos de forma violenta ou criminosa.

Uma das formas de enxergar a problemática da questão socioeducativa é analisar se os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana e em especial às crianças e adolescentes estão sendo respeitados desde sua base, pois é nessa ausência de direitos que surge um adolescente mais vulnerável a cometer atos infracionais.

É importante mencionar o que afirma Eliane Araque Santos, em seu livro *Criança e Adolescente*:

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (SANTOS, 2006, p. 130).

Ademais, é bastante pertinente mencionar que no Brasil atual é comum visualizarmos famílias desestabilizadas por problemas sociais, econômicos, culturais, advindos em grande medida da ausência do Estado. Problema este que será melhor discutido nesse estudo, pois é daí, em parte, que surgem os sujeitos ativos dos atos infracionais.

3. OS ATOS INFRACIONAIS

De início faz-se necessário compreender o que seria o ato infracional na legislação, e, para tanto, o artigo 103, da Lei 8069/90 conceitua ato infracional como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente, segundo preceitua o artigo 103 do ECA, quando afirma que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção (BRASIL, 1990).

Há estudos que apontam o crescimento do número de adolescentes envolvidos em práticas descritas como atos infracionais. Nesse contexto, Saraiva (2005), afirma que o aumento do número de adolescentes cometendo atos infracionais tem gerado na sociedade movimentos que não consideram a previsão legal das medidas socioeducativas e buscam soluções imediatistas. Desse modo, torna-se importante o estudo da legislação em vigor, diante da necessidade de reeducação, devido a esses jovens serem inimputáveis perante nossa legislação (SARAIVA, 2005).

O ECA informa em seu artigo 104 que os menores de dezoito anos são inimputáveis, embora sejam capazes de cometer atos infracionais passíveis de aplicação de medidas socioeducativas. O referido Estatuto em seu art. 2, também faz uma distinção entre criança e adolescente. Segundo o Estatuto, “considera-se criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade”.

Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. O Código Penal fixa em dezoito anos a idade da responsabilidade para fins criminais. Idade esta ainda bastante discutida, haja vista existir segmentos sociais e políticos que incitam uma mudança legislativa, e justamente, o aumento da menoridade penal, por vezes, indicando 16 anos de idade, como a idade mínima para já ser responsabilizado criminalmente por seus atos.

Assim dispõe Cury (2002), ao mencionar que em razão de serem inimputáveis, as crianças e os adolescentes jamais cometem crimes e sim atos infracionais. (CURY, 2002, p. 93).

Diferentemente dos crimes cometidos por pessoas maiores de dezoito anos, que receberão penas, os atos infracionais que são cometidos por menores inimputáveis, recebem, medidas socioeducativas. A seguir destacaremos o ato infracional na ótica da Constituição Federal de 1988, por ser de suma importância ao desenvolvimento da pesquisa.

3.1 ATO INFRACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal recepcionou preceitos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. O ECA segue a Constituição e utiliza regras e garantias presentes inclusive no direito internacional e na Convenção das Nações Unidas de Direitos das Crianças. Destaca-se que as crianças e adolescentes são sujeitos das mesmas garantias fundamentais que os adultos, como informa Saraiva:

Ao atribuir à condição de sujeitos de direitos, às crianças e os adolescentes, e decorrentemente do próprio texto constitucional, a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Tem todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam (SARAIVA. 2010. p. 100).

Dentre os princípios garantidos pelo ECA, podemos citar o princípio da presunção de inocência, onde, resguardado pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Carta Magna, estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado, até que se tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Moraes (2011, p. 125), destaca que o princípio da presunção da inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito.

Outra garantia aos menores de 18, quando submetidos à medida de Internação, foi adaptada do inciso LXII, do art. 5º da Carta Magna brasileira, é o direito a comunicação imediata aos familiares ou a quem o menor indicar, bem como ao juiz competente para o caso, o qual deverá examinar possibilidades para encerrar tal medida, sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa.

As crianças e os adolescentes, por sua condição de pessoa em desenvolvimento, são considerados inimputáveis à luz da legislação brasileira. Ante o exposto, a seguir iremos analisar a questão da inimputabilidade penal.

3.2 A QUESTÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL

Primeiro é pertinente conceituar o que vem a ser a imputabilidade penal, segundo o Direito Penal nacional. De acordo com o que informa o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era durante a ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato (BRASIL, 1940).

Para os que no momento da ação, possuíam capacidade de entendimento da ilicitude, serão considerados imputáveis (REALE, 2000).

Para conceituar a inimputabilidade, Masson (2015) informa que o indivíduo com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto não tem condições de autodeterminação na época dos fatos (MASSON, 2015).

Nessa seara do desenvolvimento mental incompleto é que se incluem os menores de 18 anos, por conta do critério biológico, levando em consideração apenas a idade do acusado (CUNHA, 2016).

Em relação a imputabilidade penal do menor, uma parte da sociedade é favorável à redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos. Setores da sociedade civil afirmam que um jovem de 16 anos já possui discernimento suficiente para ter lucidez e saber que está cometendo um crime e que essa conduta é errada, por isso deve ser punido como um adulto.

Outro argumento bastante utilizado nesse tema de redução da maioridade penal e inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, é que esses adolescentes muitas vezes podem estar sendo usados como escudos ou cobaias de criminosos maiores de idade, que sabem que a punição do adolescente é menos severa que a de um adulto. É o que informa uma pesquisa realizada pelo Instituto Data Folha e divulgada pelo jornal Folha de São Paulo em 14/01/2019 (ESTARQUE, 2019).

A referida pesquisa aponta que 84% das pessoas que responderam à enquete sobre a redução da maioridade penal são favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Segundo a pesquisa, 14% são contrários à alteração da lei, 2% são indiferentes ou não opinaram. A pesquisa foi feita entre 18 e 19 de dezembro de 2018 e ouviu 2.077 pessoas em 130 municípios. A margem de erro é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

De acordo com a pesquisa, entre favoráveis à redução, 33% defendem que a medida deve valer somente para determinados crimes, enquanto 67% acham que ela deve ser aplicada a todos os tipos.

Acerca do tema da redução da maioridade penal, existe uma proposta de emenda a constituição (Projeto de Lei nº 171), de autoria do ex- Deputado Federal Benedito Domingos do PP/DF, que sugere reduzir a idade de dezoito para dezesseis anos.

Para Nucci (2014), os maiores de dezesseis e menores de 18 anos têm condições de entender o caráter ilícito do ato infracional e uma emenda a constituição se faz necessária no sentido de alterar esse quesito (NUCCI, 2014).

Por sua vez Volpi (1998) considera cláusula pétrea o artigo as constituição que trata da imputabilidade do menor de dezoito anos e, dessa forma não enxerga meios legais de alteração da maioridade penal (VOLPI, 1998).

Há um clamor maior por parte de setores da sociedade acerca do tema da redução da maioridade penal quando a mídia expõe casos graves de menores de dezoito anos cometendo atos infracionais mais graves (BANDEIRA, 2006). O referido autor é a favor da redução, por acreditar que o perfil do jovem de hoje difere do perfil de quando foi positivada a legislação que trata do tema.

Acerca da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, o presente estudo tratará das medidas socioeducativas a que os adolescentes e jovens ficam sujeitos ao cometerem atos infracionais.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Uma vez confirmado ato infracional por parte do adolescente, deverá o Estado através de devido processo legal, julgar e direcionar o adolescente para cumprir alguma medida socioeducativa. Essa resposta estatal é primordial para além da reeducação do adolescente, oferecer uma resposta a sociedade.

Neste sentido afirma Aquino (2012) que os atos infracionais são condenáveis e desrespeitam a sociedade e à ordem pública. O ator também afirma que só há ato infracional quando a conduta for prevista na lei e determine sanções ao infrator (AQUINO, 2012).

O ECA informa em seu artigo 112 que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, além de proibir o trabalho forçado e garantir aos adolescentes portadores de deficiências o tratamento individual e adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Ao aplicar uma medida socioeducativa o juiz deve analisar qual medida será adequada ao perfil do adolescente que cometeu o ato infracional, de acordo com o caso concreto. Dessa forma busca-se atender aos motivos do fato e suas circunstâncias, havendo dessa forma

a individualização do tratamento. É o que afirma GUSMÃO apud PAULA (1989, P. 469). Desenvolver melhor as ideias desses autores.

A seguir, iremos analisar cada uma das medidas socioeducativas em espécie, que são a advertências, reparação de danos, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação, conforme indica o ECA.

A advertência tem como objetivo principal alertar o adolescente e seus responsáveis para os riscos do ato infracional. A advertência será aplicada quando houver prova da materialidade e da autoria da infração. Nesse sentido diz o texto do art. 114, § único (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990), a saber:

*Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. (BRASIL, 1990)*

Liberati (2014, p.138) informa que a advertência é recomendada, via de regra, para os adolescentes que não têm histórico criminal e para os atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequências.

A Reparação de Danos é indicada para atos infracionais com fins patrimoniais, correspondendo a medida prevista no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima, conforme descrito no artigo 116 do ECA (BRASIL, 1990).

A respeito dessa medida socioeducativa de reparação de Danos, Liberati (2014, p. 139), afirma que ela tem a finalidade educativa, devendo despertar no adolescente o senso de responsabilidade e ao mesmo tempo busca a restituição do dano causado.

A Prestação de Serviços a Comunidade, segundo o ECA, se caracteriza pela realização de atividades gratuitas de interesse geral, pelo período máximo de seis meses e junto a escolas, hospitais e outros estabelecimentos congêneres. Nessa medida, as tarefas são cumpridas de acordo com as aptidões do adolescente e terá duração acima de oito horas semanais. É o que preceitua o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A liberdade Assistida tem o objetivo de encaminhar o adolescente ao CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social), onde será acompanhado e orientado. Essa medida pressupõe certa restrição de direitos e um acompanhamento sistemático do adolescente, mas sem impor ao mesmo o afastamento de seu convívio familiar e comunitário. Será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída caso a Justiça determine, assim informa o artigo 118 do ECA (BRASIL, 1990).

A liberdade assistida deverá ser aplicada aos adolescentes reincidentes em práticas delitivas e que de alguma forma possam ter tendências para reincidir. É uma forma de acompanhar esses adolescentes na sua vida em sociedade, verificando de perto se a reeducação está de fato sendo alcançada. Com base nisso, Nogueira (1991, P. 153) afirma que a medida deve ser aplicada aos adolescentes que apresentam tendência em reincidir, enquanto aos primários deve-se usar a advertência.

Nesse sentido, BORGES (2013) afirma que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa ainda permanecem em contato com suas respectivas famílias e devem ser reintegrados a sociedade, considerando suas particularidades, desenvolvimento de suas habilidades e competências individuais, para que assim se tornem cidadãos plenos. A medida de liberdade assistida tende a ser a melhor dentre todas, conforme afirma Borges (2013):

No momento em que se objetiva identificar as potencialidades do adolescente enquanto sujeito em sua construção, busca-se individualizá-lo, retirar esse adolescente do estereótipo de irrecuperável e voltar a enxergar o ser humano que está a frente com outros olhos, respeitá-lo enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, conforme preceitua o ECA e verificar quais as práticas socioeducativas e culturais adequadas ao seu potencial latente que estão disponíveis para a sua reinserção social, como forma da preservação da segurança pública. (BORGES, 2013)

A semiliberdade na medida socioeducativa funciona como um regime de transição da medida de internação e autoriza que o adolescente pratique atividades em ambiente externo. Tal medida não possui um prazo específico de duração e deve ser revista a cada 6 meses. Liberati (2014), informa que os dois tipos de semiliberdade existentes são os que ela é imposta desde o início pela autoridade judiciária através do devido processo legal e o segundo caso é através da progressão de regime.

Já a **Internação** por sua vez, é a medida socioeducativa mais grave, por isso considerada excepcional e breve, e conduz o adolescente à custódia em estabelecimento apropriado. O prazo máximo dessa medida é de 3 anos que, assim que concluídos, determinam a imediata colocação do adolescente em liberdade.

O artigo 122 do ECA diz que a medida de internação só poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, houver reiteração no cometimento de infrações graves e tiver descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Importante destacar que independentemente da medida aplicada é sempre possível a remissão (perdão), que pode ser autorizada pelo Ministério Público, antes de iniciado o processo, ou pelo juiz de direito quando o processo já estiver em curso. Na remissão ocorre uma espécie de “esquecimento” do ato infracional cometido pelo adolescente e sua folha de antecedentes é zerada, isentando o menor de outras reparações (FONSECA, 2012).

Podemos observar que quatro das medidas previstas no ECA não instituem a privação de liberdade, e as que propõe essa privação deverão ser aplicadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade.

Márcio Mothé Fernandes, em seu livro “Ação Socioeducativa Pública” (2002), prega que as medidas socioeducativas devem ser adotadas analisando o estágio do processo de formação que o indivíduo se encontra, contribuindo assim para que o desenvolvimento de sua educação básica não seja prejudicado, ocasionando interferências negativas no processo de formação individual. (FERNANDES, 2002).

O ECA prevê o prazo máximo para internação como sendo de três anos, e a desinternação é compulsória quando o/a adolescente completa 21 anos. O caso do adolescente sob medida de internação será reavaliado no máximo a cada 06 meses.

Por sua vez, o artigo 108 do ECA informa que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Ou seja, decorridos 45 dias na internação provisória, e não havendo uma sentença nesse prazo, o adolescente deve ser posto em liberdade. É importante frisar que a medida de privação de liberdade tem origem numa infração e sua natureza é só socioeducativa e não penal.

O próximo tópico irá trabalhar o perfil do adolescente que ao cometer um ato infracional se torna sujeito passivo das medidas socioeducativas.

4.1 O PERFIL DO ADOLESCENTE QUE COMETE ATOS INFRACIONAIS

A violência cada dia mais tem aumentado, e combater a prática de violência principalmente entre os menores de dezoito anos é um verdadeiro desafio para a sociedade, Estado e família.

O aumento da criminalidade só demonstra que as políticas sociais básicas de saúde, segurança e educação não tem surtido o efeito desejado. No sentido de tentar entender a causas específicas do aumento da violência entre os jovens é necessário analisar as causas da marginalidade entre menores de dezoito anos. Nesse contexto, Oliveira (2003), afirma que às causas da marginalidade entre os adolescentes são amplas, desconhecidas e não se limitam à vadiagem, mendicância fome ou descaso social. Segundo o autor, há outras causas como drogas e violência familiar.

As razões da inserção de adolescentes no contexto dos atos infracionais estão diretamente ligadas a questão das desigualdades sociais. O abandono e a pobreza são fatores determinantes para a marginalização de muitos jovens em situações vulneráveis, principalmente quando não há acolhimento da família (Veronese, 2006).

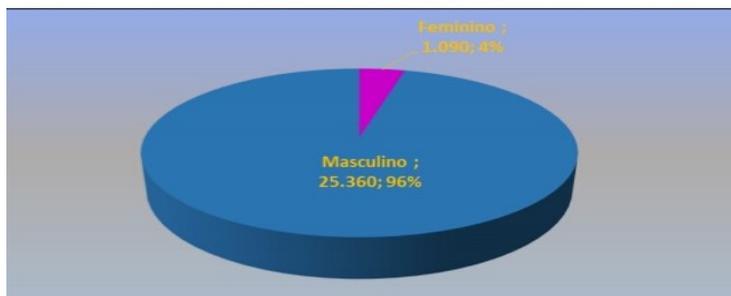
A criminalidade realizada por adolescentes faz com que medidas socioeducativas sejam aplicadas por parte do Estado. Buscando analisar o perfil dos jovens que estão sob medidas socioeducativas de internação, a pesquisa Panorama Nacional – Execução de Medidas Socioeducativas de Internação feita com base nos dados do PROGRAMA JUSTIÇA AO JOVEM (2012), buscou traçar o perfil dos 17,5 milhões de adolescentes integrantes do sistema socioeducativo no Brasil.

A pesquisa fez uma análise do atendimento prestado pelas 320 unidades de internação existentes em nosso território nacional. A pesquisa demonstrou que a maioria dos adolescentes que estão sob medida de Internação são jovens de 15 a 17 anos, com famílias desestruturadas e que cometeram infrações contra o patrimônio público, como os delitos de furto e roubo.

Outro estudo sobre o tema foi realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ com base nos dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). O estudo demonstrou que entre julho de 2010 e outubro de 2011, a equipe do programa percorreu todos os estabelecimentos de internação do país, entrevistou 1.898 adolescentes e coletou dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas. O estudo também revelou que a metade dos adolescentes pesquisados é reincidente na prática criminal. Embora o roubo e o tráfico de drogas sejam as infrações que levam a maior parte dos jovens ao cumprimento de medidas socioeducativas (60% dos entrevistados), entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%. Diferente da média nacional, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes.

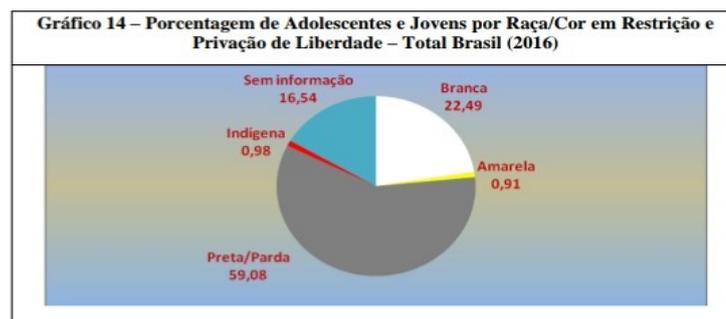
O Levantamento Anual do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (2016), trouxe dados específicos acerca do perfil dos adolescentes que estão sob medida socioeducativa em todo o Brasil. Através do levantamento é possível notar que a imensa maioria dos adolescentes e jovens que estão sob medidas são do sexo masculino, aproximadamente 96%, sendo apenas 4% do sexo feminino. Em 2016, o Brasil tinha um total de 26.450 jovens sob medidas socioeducativas, conforme mostra a tabela abaixo divulgada pelo SINASE (2016).

Gráfico 12 – Adolescentes e Jovens em Restrição ou Privação de Liberdade por Gênero – Total Brasil (2016)



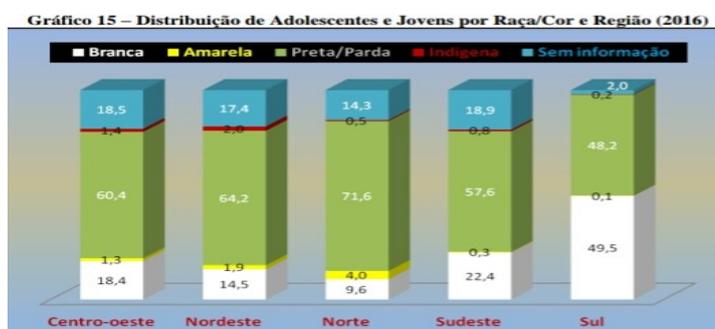
FONTE: Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo (2016, p. 19).

No aspecto raça/cor a maioria de jovens era de cor negra ou parda, conforme demonstra a tabela disponibilizada no estudo. Dados como esses mostram a realidade vivida pelos jovens de cor negra ou parda, realidade traçada pelo histórico de condições de desigualdade social. O gráfico abaixo, divulgado também pelo citado Levantamento, expõe que 59,08 % dos jovens com restrição e privação de liberdade no Brasil em 2016 era da cor Preta/Parda, enquanto 22,49% era da cor branca, 16,54% sem informação sobre cor, 0,98% indígenas e 0,91% amarelos.



FONTE: Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo (2016, p. 19)

Vejamos abaixo a distribuição de adolescentes e jovens por Raça/Cor e Região, de acordo com o Levantamento Anual do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo, realizado no ano de 2016:



FONTE: Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo (2016, p. 20).

Na distribuição por região, a que apresentava mais jovens da cor negra cumprindo medidas socioeducativas era a região Norte do país, conforme gráfico acima, divulgado pelo Levantamento Anual do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo no ano de 2016.

Os gráficos divulgados demonstram o alto número de adolescentes integrantes das unidades de internação no país. Demonstra também que a população negra é a mais presente nas unidades de internação.

Historicamente a população negra no Brasil é a que vem sofrendo com condições sociais inferiores. Morar em locais mais pobres e com um maior índice de violência tem correlação direta com a inserção do menor na marginalidade.

Veronese (2006), destaca o uso de drogas como um dos fatores que levam o adolescente a cometer atos infracionais. Nesse sentido, Pratta (2008), informa que inserção do Adolescente na marginalidade causa um dano à sua vivência na sociedade, ao mesmo tempo em que ele tende a buscar refúgio nas substâncias psicoativas como meio para obter prazeres e satisfações, encontrando assim refúgio em um mundo próprio (PRATTA, 2008).

O abandono e a pobreza destacados por Veronese (2016) configuram uma porta aberta para o adolescente cometer atos infracionais, levando-os na maioria das vezes a fazer parte do sistema socioeducativo. Tem que será trabalhado no próximo tópico.

5. ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Segundo o relatório “Um Olhar Mais Atento nas Unidades de internação e Semiliberdade para Adolescentes”, divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2011), o Brasil está longe de ser um modelo no quesito sistema socioeducativo.

O estudo aponta que o Brasil possui de 50% a 100% dos centros de internação de adolescentes em conflito com lei em condições insalubres que expõem o adolescente a condições de vida nocivas à saúde. O estudo também apontou a superlotação dessas unidades em 16 Estados e no Distrito Federal.

Os números divulgados pelo relatório do CNMP (2011), também comprovam que o cumprimento das medidas socioeducativas, especialmente as restritivas de liberdade, está distante do que estabelecem a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo aponta que há superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços são insalubres e há rebeliões nas unidades, fugas, além de dificuldades de atendimentos de saúde, entre tantos outros (CNMP, 2011).

O documento também aponta que ainda existem unidades de internação com salas de aula inadequadas, com baixa qualidade de iluminação e espaço e acervo para biblioteca. “Os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, onde, em 82,9% das unidades visitadas, as salas de aula foram consideradas adequadas, e no Norte, cujo índice é de 72,5%. Nas demais regiões brasileiras, Centro-Oeste, Nordeste e Sul, esse percentual gravitou entre 52% e 56%”, apontou o estudo.

O Levantamento Anual do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo, divulgado pelo SINASE (2016), mostrou o problema da superlotação, onde a região que apresentava o maior número de Estados com superlotação nas Unidades Socioeducativas era a região Nordeste, com seis Estados, segundo o que apontou o estudo, sendo eles: Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. Com a péssima qualidade da estrutura das unidades e a superlotação apontada não haveria outro resultado senão o da violência se fazendo presentes nesses centros de internação. O Levantamento também mostrou que no referido ano de 2016 foram registrados 49 óbitos de adolescentes vinculados às Unidades de Atendimento Socioeducativo, sendo uma média de 4 mortes por mês (SINASE, 2016).

As causas das mortes foram descritas nos gráficos divulgados pelo levantamento, conforme imagem abaixo:



FONTE: Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo (2016, p. 22)

Os dados divulgados pelo levantamento anual SINASE-2016, demonstram que o Brasil não conseguiu alcançar os objetivos da diminuição da violência por parte dos adolescentes e jovens, onde se visualiza que há violência dentro das unidades socioeducativas. O Estado não está cumprindo os preceitos básicos descritos na Constituição Federal no que diz respeito a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

Há também a problemática da família no contexto do adolescente que comete ato infracional. Rebelo (2010) afirma que a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais tem vínculo conflituoso na família e uma educação relapsa por parte dos pais. E para que haja uma efetiva reeducação é necessário que haja um resgate dos valores familiares (REBELO, 2010).

Outro problema é que devido ao grande número de jovens cometendo atos infracionais, a sociedade os enxerga com maus olhos. Nesse sentido, Mantovani (2009), afirma que “a exclusão passa a ser considerada a solução possível e desejável, o que exime a sociedade da culpa frente à perpetuação de uma classe de excluídos, diminuindo consideravelmente seu comprometimento para com esta classe”. Exclusão essa que será tema de estudo do próximo tópico.

6. A FUNÇÃO DA SOCIEDADE, DA FAMÍLIA E DO ESTADO NA PROTEÇÃO E REEDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme já exposto no presente estudo, muito se discute na sociedade a respeito da diminuição da maioridade penal. Toda essa discussão muitas vezes se baseia na punição que deverá ser aplicada ao adolescente que comete atos infracionais, esquecendo-se das medidas protetivas que em tese poderiam impedir o cometimento de tais crimes.

A rotina do mundo moderno faz com que as mães precisem sair para trabalhar para colocar o pão de cada dia à mesa. Mães essas que por vezes criam seus filhos só, pela total ausência do pai da criança no convívio diário, em alguns casos. Alguns casos a criança até tem os pais presentes no seio familiar, porém, estes não se importam em saber como anda a criação dos seus filhos, podendo isso contribuir para a inserção dos mesmos na criminalidade. A família é parte primordial na construção de uma criança menos propensa a entrar para a criminalidade, ou, quando já advindo de uma medida socioeducativa encontre no seio familiar valores e exemplos para que a reeducação seja de fato efetiva.

Outro agente importante nessa construção é o Estado. As funções do Estado na proteção da criança e do adolescente e na busca pela efetiva reeducação estão descritas na Constituição Federal de 1988 e no ECA, como já exposto. Funções essas que precisam ser cumpridas para diminuirmos tanto o índice de jovens cometendo atos infracionais, como também obtermos um índice menor de jovens reingressos do sistema socioeducativo.

São normas que visam garantir o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, e dever do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, o ensino fundamental gratuito e obrigatório, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, entre outros, como informa o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Priorizar o papel protetivo ao invés apenas do repressivo é garantir que as normas descritas no artigo 227 da Constituição Federal sejam postas em prática, como por exemplo: educação, saúde, profissionalização, dignidade, entre outros. Neste sentido, afirma Borges (2013) que as políticas de reeducação enfatizam a educação a profissionalização na formação do novo ser. A este indivíduo devem ser dadas as condições de restauração psicológica, familiar e de reinserção social (BORGES, 2013).

Combater o preconceito contra adolescentes egressos, após adquirirem a liberdade é outro ponto a si trabalhar no combate a reincidência. Greco (2011, p. 443) afirma parecer que a sociedade não concorda com a reeducação do adolescente. Segundo o autor, o estigma da condenação que o egresso carrega o impede de retornar ao normal convívio na sociedade.

O estado de vulnerabilidade social em que muitas vezes vivem os adolescentes é um precursor de entrada para o mundo da criminalidade. FIRMO (1999), argumenta que a realidade do povo brasileiro é caótica e que há um total descumprimento de atribuições por parte do Estado em proteger a parte mais frágil da sociedade.

O papel protetivo do Estado advém das normas constitucionais e também das previstas no ECA. Os três poderes do Estado, ou seja, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, têm o dever de atuar de forma conjunta na proteção dos direitos dos menores. FIRMO (1999) defende a atuação dos três poderes na temática em questão, tanto no nível federal, estadual ou municipal.

A proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa medidas de prevenção, proteção ou reparação (FIRMO 1999).

A família é peça fundamental para o desenvolvimento do caráter dos filhos. Vitale (2006, p. 90) destaca que a vivência de mundo na socialização primária é mantida na socialização secundária, compreendida assim como a vida em sociedade. Para a autora a família é um meio privilegiado na socialização, por ser o primeiro grupo responsável por tal tarefa (VITALE, 2006, p. 90).

A socialização primária se caracteriza pela inclusão do indivíduo no seio familiar, vivenciando a primeira formação social, enquanto na socialização secundária o indivíduo já possui uma personalidade formada e passará a vivenciar outros setores do mundo e, assim incluirá outras características e conhecimento de mundo (MACHADO, 2004).

Nesse contexto, se percebe a importância da família, na formação do caráter do adolescente por ser diretamente responsável pela primeira socialização do indivíduo, que oferecendo-o um bom alicerce, com valores e princípios, ocasionando assim uma infância minimamente digna.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa visou estudar a questão do adolescente que comete atos infracionais, a causa destes infracionais, as medidas socioeducativas e sua eficácia, bem como abordar a função da família, do Estado e da Sociedade na proteção, prevenção e reeducação destes indivíduos. Foi constatado que as causas que geram os atos infracionais são muito amplas, múltiplas, e de difícil estudo, entretanto elas possuem em comum a ausência de um desses três pilares essenciais na formação do caráter do ser humano.

Verificou-se que apesar das normas descritas na Constituição Federal e no ECA, muitas delas são desrespeitadas ou não postas em prática por quem tem o dever legal de fazê-las cumprir. Foi observado que as medidas socioeducativas, diferentemente das penas impostas aos maiores de dezoito anos, possuem o caráter educativo. Ao final dessa pesquisa conclui-se que para a efetivação do caráter reeducador das medidas impostas, se faz necessário que o ambiente que ocasionou o cometimento do ato infracional seja modificado. É necessário intervir diretamente na causa e só assim teremos uma melhora no quadro do sistema socioeducativo do Brasil.

Quanto ao perfil do adolescente sujeito de cometer tais atos infracionais, foi observado que em sua grande parte são jovens negros, de baixa renda e que vivem em condições sociais difíceis, muitos deles sem o efetivo acampamento por parte dos pais e sem condições de ter uma vida digna.

Foi observado, ao final dessa pesquisa, que a Constituição inovou ao adotar a doutrina da proteção integral, porém, falta uma melhor efetividade desses direitos na prática.

No decorrer da presente pesquisa foi analisada cada uma das medidas socioeducativas previstas e sua aplicação, verificou-se que a medida de liberdade assistida tende a ser a mais efetiva dentre as medidas, tanto por não retirar o adolescente do seio familiar, quanto por trazer um acompanhamento mais próximo por parte do Estado.

Concluiu-se também que alguns setores da sociedade muitas vezes enxergam o adolescente egresso do sistema socioeducativo com maus olhos e que só com uma melhora no quadro da reinserção efetiva no âmbito da sociedade é que fará com que essa visão mude.

Ao final do estudo, foi possível concluir que é necessária uma atuação maior por parte da família, da sociedade e do Estado na promoção dos direitos da criança e do adolescente, para, desse modo, prevenir novos delitos e reintegrar o adolescente à vida em sociedade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, L. G. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abril 2012.

BANDEIRA, M. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**. Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1 ed. Editora UESC, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/8069.htm#art266. Acesso em workshop mai. 2019.

BORGES, Everton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12.. Acesso em Maio de 2019

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (ar tá. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CURY, M. e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DECRETO-LEI 6026, de 24 de novembro de 1943. **Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de Maio de 2019.

FERNANDES, M. T. **Ação socioeducativa pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FIRMO, M. F. C. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOLHA. Redução da Maioridade Penal. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-são-favoraveisareducao-da-maio...> Acessado em 16/05/2019

FONSECA, A. C. L. Direito da Criança e do Adolescente./ Antonio Cesar Lima da Fonseca. - 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, R. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JAIME, S. Menores infratores e Estado: **Uma relação entremeada de violência**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1198, 12 out. 2006. Disponível em <https://jus.Com.br/artigos/9035> Acesso em 25 Maio 2019.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A Ressocialização do menor infrator**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/52644/a-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em Maio de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACHADO, D. P. N. **Inovação e Cultura Organizacional**: um estudo dos elementos culturais que fazem parte de um ambiente inovador, 2004.

MANTOVANI, A. L. B. **O papel da sociedade na ressocialização do menor infrator**. 2009.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Curitiba 2011.

MIRABETE, J. B. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais", 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**, 9 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro. 2. Ed. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral, Parte Especial. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forence LTDA, 2014.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de.

. **Revista jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano o, n.162, 15 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584>. Acesso em 25 de Maio de 2019

PAULA, Paulo Afonso Banido de. **Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PRATTA, M. A. B. **Adolescentes e Jovens... em ação:** aspectos psíquicos e sociais na educação do Adolescente hoje. São Paulo: Editora da Unesp, 2008.

REALE JR. MIGUEL. **Instituições de Direito Penal, parte geral.** 4º Edição. Ex. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e Polêmica a Cerca de sua Redução.** Belo Horizonte: Ius, 2010.

SANTOS, E. A. .**Criança e adolescente: sujeitos de direitos.** 2006. Disponível em: <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf> Acesso em 18/05/2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade:** Um ensaio de Direito Penal Juvenil. Brasília: CEDEDICA, 2002.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos –Brasília –DF: CONANDA: 2006.

SARAIVA, J. B. C.. **Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SINASE. **Levantamento anual dos as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa –2016.**

VERONESE, J. R P. **Medidas sócio-educativas: sinônimo de Pena?.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 57, 2008.

VERONESE, J. R P. **A violência doméstica: quando vítima é criança ou adolescente- uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB, 2006.

VITALE, Maria Amália Faller. **Socialização e Família:** Uma análise intergeracional. In CARVALHO, M. (org). *A família contemporânea em debate.* São Paulo: Cortez. 2006.

VOLPI, M. **Adolescentes privados de liberdade:** a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.